



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Geral
Gabinete do Governador

Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 181/2025

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO CERON
DD. Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Brasília – DF

ASSUNTO: PEDIDO DE ADESÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS (PROPAG)

Senhor Secretário,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 1º da Lei Estadual nº 25.282, de 05 de junho de 2025, que autoriza a sua adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar nº. 212, de 13 de janeiro de 2025, vem, regular e tempestivamente, formalizar seu pedido de ingresso no referido Programa, para fazer *jus* ao regime especial próprio de sua dívida com a UNIÃO de que trata a acima citada Lei Complementar federal.

MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE ADESÃO AO PROPAG

O presente pedido consubstancia **manifestação expressa** do Chefe do Poder Executivo do ESTADO DE MINAS GERAIS quanto à intenção de aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, submetendo-se, integralmente, às normas previstas na Lei Complementar nº 212/2025, bem como às disposições regulamentares do Decreto Federal nº 12.433, de 14/04/2025, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 4º do referido decreto:

Art. 4º A adesão ao Propag poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O pedido de adesão deverá ser formalizado mediante envio de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o qual deverá conter:

I - manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo do respectivo Estado, quanto à sua intenção

de aderir ao Propag, submetendo-se às regras constantes da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e às disposições deste Decreto;

As seções a seguir expõem os demais elementos que integram a presente adesão ao PROPAG, conforme exigido pela legislação aplicável, além de apresentarem a interpretação do Estado de Minas Gerais acerca do rito procedimental estabelecido na Lei Complementar nº 212, de 2025, e no Decreto Federal nº 12.433, de 2025, com as alterações do Decreto Federal nº. 12.650, de 07/10/2025.

DÍVIDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM A UNIÃO

O PROPAG é resultado de iniciativa há muito tempo aguardada pelos entes federativos, por oferecer uma solução definitiva aos elevados custos dos contratos de dívidas mantidos por essas unidades com a União.

ESTADO DE MINAS GERAIS NO RRF

O Estado de Minas Gerais encontra-se inserido no ordenamento jurídico do Regime de Recuperação Fiscal, homologado pelo Presidente da República em janeiro de 2025, com efetiva vigência retroativa a partir de 1º de agosto de 2024 e efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2024, nos termos da expressa decisão proferida pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Petição 12.074 – Minas Gerais, após convergência entre os Entes Central e Federado.

Nesse sentido, além do contrato anteriormente mencionado, compõe seu conjunto de obrigações financeiras o contrato de refinanciamento previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato refinanciamento 272, relativos ao conjunto de obrigações financeiras incorporadas ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado que deverão ser refinanciados no âmbito do PROPAG conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Contratos a serem refinanciados no Propag:

Contratos	Credor	Saldo devedor	
		out/25	dez/25
Contrato Refinanciamento 9ºA	UNIAO	74.335.688.163	77.536.582.643
LEI 9496	UNIAO	101.402.598.130	103.350.772.746
Contrato Refinanciamento 272	UNIAO	32.706.780	-
TOTAL		175.770.993.073	180.887.355.388

A seguir, no Quadro 2, demonstram-se, ainda, os contratos de dívida que o Estado possui com o Sistema Financeiro, que voltarão a ser pagos integralmente pelo Estado de Minas Gerais após o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal:

Quadro 2 – Contratos com Garantia da União:

Contratos	Credor	Saldo Devedor out/25 R\$
BID COMPETITIVIDADE	BID	12.949.647,38
BID PRONOROESTE	BID	22.242.391,57
BID PROFORT-PROFISCO	BID	62.535.483,92
BID PROACESSO 2ª FASE	BID	128.214.285,81
BID PARCERIA DESENVOLVIMENTO MG III - 2306	BID	292.341.529,66
BID PROACESSO 1ª FASE	BID	70.594.286,89
BIRD 2ª PARCERIA DESENVOLVIMENTO MG (MG II) 7547	BIRD	2.677.872.093,51
BIRD 3ª PARCERIA DESENVOLVIMENTO MG -REESTR.CRC - 8187	BIRD	1.599.345.000,00
BIRD 2ª PARCERIA DESENVOLVIMENTO MG - ADICIONAL 7871	BIRD	1.473.215.140,39
AFD - CBR 1046 01 J	AFD	934.170.000,00
CRÉDIT SUISSE - REESTRUTURAÇÃO CRC	CRÉDIT SUISSE	2.051.685.000,00
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO MG - PDMG	BB	4.457.974.312,89
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA – PROIR	BB	1.464.573.103,04
BNDES PROINVESTE	BNDES	1.004.051.747,13
BNDES PEF II	BNDES	55.162.545,93
CEF PAC PREVENÇÃO BETIM	CEF	73.809.467,46
CEF PAC PREVENÇÃO CONTAGEM	CEF	83.241.451,96
CEF PAC PREVENÇÃO MURIAÉ	CEF	4.937.190,56
BNB PRODETUR	BNB	16.219.357,72
TOTAL		16.485.134.035,82

OPÇÃO FORMAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA ADESÃO AO PROPAG NA MODALIDADE DE ENCARGOS COM JUROS REAIS NULOS (0%)

Considerando a elevada concentração dos encargos da dívida pública estadual em contratos firmados sob condições financeiras desfavoráveis e defasadas, o ESTADO DE MINAS GERAIS reconhece a urgência de corrigir essas distorções. Nesse contexto, a adesão ao PROPAG representa uma oportunidade estratégica, por viabilizar a revisão desses encargos e contribuir para a recomposição do equilíbrio fiscal de forma sustentável.

Nesse sentido, o ESTADO DE MINAS GERAIS manifesta, desde já, sua intenção de optar pela **alternativa prevista na alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 2025**, que instituiu o PROPAG. Ou seja, o Estado oferecerá os instrumentos definidos que venham a **reduzir em 20% o saldo devedor** das dívidas com a União nos termos da Lei Complementar e de seu Decreto regulamentador e terá como encargos definidos **juros reais de 0% a.a.** (zero por cento ao ano), consoante dispositivo transcrito

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual, acumulados por capitalização composta, serão de:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - **juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Estados que:**

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º deste artigo; (grifo nosso)

Em conformidade com os compromissos previstos na legislação, o Estado de Minas Gerais se compromete a realizar, anualmente, investimentos correspondentes a 1% (um por cento) do saldo devedor das dívidas com a União nas áreas definidas no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 2025, assim como, aportará, também anualmente, 1% (um por cento) do saldo devedor das dívidas com a União no Fundo de Equalização Federativa – FEF, instituído pelo art. 9º da mesma norma.

ATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS A SEREM TRANSFERIDOS À UNIÃO

INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS ATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS À UNIÃO

O Estado de Minas Gerais, tempestivamente^[1], autorizado pelo art. 4º da Lei Estadual nº 25.282, de 05 de maio de 2025, neste ato e para todos os fins de Direito, formaliza sua ADESÃO ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), dentro e de acordo com o disposto nos artigos 3º e segs. da Lei Complementar nº. 212, de 13 de janeiro de 2025, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº. 12.433, de 14 de abril de 2025, oferecendo para transferência e cessão à UNIÃO os ativos a seguir sucessivamente relacionados e necessários até alcançar a formação do capital necessário de 20% (vinte por cento) do saldo devedor da dívida do ESTADO DE MINAS GERAIS, fazendo *jus* aos juros reais anuais nulos, ou seja, iguais a 0% (zero por cento/ano), observada a ordem de indicação, as condições apresentadas e seus valores.

Nesse sentido, de acordo com o Decreto federal nº 12.433/2025, art. 4º, §1º, II^[2], segue a indicação pormenorizada dos ativos a serem transferidos à União, das condições da transferência e dos respectivos valores, avaliados com base nos critérios dispostos no referido Decreto, até e na medida sucessiva da formação do capital necessário de 20% (vinte por cento) do saldo devedor da dívida do ESTADO DE

MINAS GERAIS com a UNIÃO, para a obtenção dos juros reais iguais a 0% (zero por cento) ano, observada a seguinte ordem:

I - Imóveis:

Trata-se da transferência dos imóveis do Estado que possuem manifestação de interesse por parte da União Valor avaliado de: **R\$1.943.812.437,28 (Um bilhão, novecentos e quarenta e três milhões, oitocentos e doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte oito centavos)**, conforme Nota Técnica nº 12/SEPLAG/SUBLOG/2025.

O [Projeto de Lei \(PL\) 3.733/25](#) autorizativo está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não havendo impedimento à adesão ao PROPAG e assinatura do aditivo contratual, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

II - Créditos do Sistema COMPREV

A Lei Complementar nº 184, de 18 de julho de 2025, autoriza o Poder Executivo a utilizar, ceder ou transferir à União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais e o Regime Geral de Previdência Social, com a finalidade de promover a quitação da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

O art. 2º da Lei Complementar 184/2025 já prevê que “o Poder Executivo recomporá integralmente ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG – o valor referente à compensação financeira de que trata o caput do art. 1º no prazo máximo de doze meses contados da data da efetiva utilização ou cessão ou transferência dos créditos à União”

Assim, o presente pedido é feito dentro do princípio da cooperação federativa e atende à solução equilibrada da questão, especialmente com vantagens para a União, razão pela qual se requer seja reapreciada a posição exposta no Ofício SEI nº. 59110/2025/MF.

Valor estimado de: **R\$6.532.908.966,00 (seis bilhões quinhentos e trinta e dois milhões novecentos e oito mil novecentos e sessenta e seis reais)**, até 31/12/2025 conforme Nota Técnica n.º 16/IPSEMG/DIPREV/2025 Fundamento legal: Prevalência do Art. 3º, V, da Lei Complementar nº 212/2025 sobre o Art. 17, §2º, do Decreto Federal nº 12.433/2025 ou, quando menos, por aplicação da teoria do pensamento do possível, de modo a se criar alternativa às limitações financeiras e orçamentárias da União no âmbito da compensação entre os regimes previdenciários (criadas pelo não mais em vigor - e, portanto, insubsistente - Art. 67 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, que inseriu o Art. 8º-B na Lei Federal nº 9.796/1999) e, assim, preservar o direito adquirido do ente federado e não prejudicar a população mineira com o represamento dos requerimentos apresentados no âmbito do COMPREV.

III – Juros referentes à Ação FUNDEF:

Valor da parcela referente aos juros devidos pela UNIÃO sobre créditos decorrentes de diferença de repasses ao FUNDEF, reconhecidos no julgamento da ACO 722/STF, considerando a liquidação feita pelo Estado de Minas Gerais que, inclusive, nesse item não foi objeto de impugnação específica pela AGU;

Valor avaliado de: **R\$10.868.519.850,42. (Dez bilhões oitocentos e sessenta e oito milhões quinhentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos)**, conforme Nota Jurídica nº 04 PDE/CJ-AGE/PDE e Nota Técnica nº 48/SEF/STE-SCAF/2025;

Lei Autorizativa: Lei 25.359, de 21 de julho de 2025 - Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive de relações contratuais e títulos mobiliários neles lastreados: (...) II – à União, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. A par, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que “(...) 2. *No julgamento da ADPF 528, o Supremo, embora haja ratificado a inafastabilidade da vinculação das verbas federais destinadas ao Fundef/Fundeb, assentou a possibilidade de seu desmembramento no que toca aos juros de mora legais, dada a natureza autônoma de que se reveste aquela específica parcela dos*

consectários da condenação.” (ARE 1299060 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 30-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022, transcrição parcial de ementa)

IV - Fluxos de Recebíveis referentes às compensações financeiras de recursos minerais:

Trata-se da cessão do fluxo de recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de recursos minerais - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), no período entre 2025 e 2055, prazo este de vigência do Propag;

Valor avaliado de: **R\$18.006.494.040,00 (Dezoito bilhões, seis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais)**, conforme Nota Técnica nº 41/SEF/STE-SCGOV-DCGR/2025;

Lei Autorizativa: Lei Estadual n. 25.359, de 21 de julho de 2025.

V - Fluxos de Recebíveis referentes às compensações financeiras de recursos hídricos:

Trata-se da cessão do fluxo de recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de recursos hídricos, incluindo a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), Royalties de Itaipu, no período entre 2025 e 2055, prazo este de vigência do Propag;

Valor avaliado de: **R\$3.152.669.229,00 (Três bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais)**, conforme Nota Técnica nº 42/SEF/STE-SCGOV-DCGR/2025;

Lei Autorizativa: Lei Estadual n. 25.359, de 21 de julho de 2025.

VI - Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo (FEP):

Trata-se da cessão do fluxo de recebíveis da Cota-Parte do FEP no período entre 2025 e 2055, prazo de vigência do Propag;

Valor avaliado de: **R\$1.394.958.692,00 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais)**, conforme Nota Técnica nº 40/SEF/STE-SCGOV-DCGR/2025;

Lei Autorizativa: Lei Estadual n. 25.359, de 21 de julho de 2025.

VII - Transferência decorrente da Lei Complementar nº 176/2020:

Trata-se da cessão de crédito junto à União, reconhecido por ambas as partes, que será recebido até 2037, nos termos da LC nº 176/2020;

Valor avaliado de: **R\$2.973.049.385,00 (Dois bilhões, novecentos e setenta e três milhões, quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais)**, conforme Nota Técnica nº 43/SEF/STE-SCGOV-DCGR/2025;

VIII – Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição da República e seu ADCT, art. 34, § 2º, incisos I e II, é o mecanismo de transferência de recursos financeiros derivados de receitas tributárias de impostos arrecadados pela União, administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, que são repassados para Estados e Distrito Federal. Tais repasses estão incluídos no conceito de transferências fiscais da União.

Não obstante o fluxo de recebíveis do FPE não constitua, a priori, crédito tributário ou não tributário, é certo que a autorização para o seu comprometimento para o pagamento de débitos para com a União deriva, diretamente, do art. 161, § 4º, da Constituição Estadual. Além disso, uma vez liberado o recurso do

FPE, nos termos da Lei Complementar Federal nº 62/1989, estará autorizada a cessão do crédito correspondente, nos termos da Lei nº 25.359/2025. Em outras palavras, cede-se o fluxo de recebíveis, que ainda não constitui um crédito, com fundamento no art. 161, § 4º, da Constituição Estadual e, à medida que tal fluxo se materializa essa cessão está também autorizada pela Lei nº 25.359/2025.

Valor avaliado de: **R\$30.133.627.474,86 (Trinta bilhões, cento e trinta e três milhões, seiscentos e vinte sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, referentes a 15% do valor bruto do fundo previsto para o período 2029-2055 conforme Nota Técnica n.º 11/SEF/STE/2025;

Lei Autorizativa: Lei Estadual n. 25.359, de 21 de julho de 2025 e Art. 161, § 4º. da CE/89.

IX - Créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual:

Trata-se dos créditos inscritos na dívida ativa conforme disposto no artigo 3º, inciso VI da Lei Complementar 212/2025

Valor avaliado de: **R\$2.656.693.731,40 (Dois bilhões, seiscentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos)**, conforme Nota Técnica n.º 6/SEF/SUCRED-GAB/2025;

Lei Autorizativa: Lei Estadual n. 25.359, de 21 de julho de 2025.

X - Participações Societárias do Estado na CEMIG:

Transferência de ações da participação do Estado na CEMIG, até o limite necessário para completar o total de 20% (vinte por cento) do saldo devedor da dívida do ESTADO DE MINAS GERAIS, de acordo com o Decreto federal nº 12.433/2025, art. 4º, §1º, inciso II, considerando o modelo para avaliação, parte do princípio da transformação da Companhia em “Corporation”.

Valor avaliado de: até **R\$13.500.000.000,00 (Treze bilhões, quinhentos milhões de reais)**, conforme Nota Técnica n.º14/SEDE/ASMERC/2025;

O [Projeto de Lei \(PL\) 3.053/2024](#) autorizativo está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não havendo impedimento à adesão ao PROPAG e assinatura do aditivo contratual, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUE EXIGEM AJUSTE SOCIETÁRIO DA COMPANHIA A SER FEDERALIZADA: Com relação a sua participação societária na CEMIG, considerando a valorização e ágio decorrentes da transformação da mesma em uma Corporation, reserva-se o Ente Federado a faculdade de apenas admitir a federalização do ativo se operada a transformação em questão, que depende de autorização legislativa estadual e ajuste da Constituição do Estado, nos termos de projetos já enviados à ALMG, de forma a garantir a transformação de todas as ações da companhia em ações ordinárias, com direito a voto, o que permitira a absorção da relevante valorização das ações da companhia detidas pelo Ente Federado.

XI - Participação Societária na CODEMGE:

Trata-se da transferência de 100% das ações de propriedade dos Estado na CODEMGE, sendo o percentual de 05% (cinco por cento) de participação na Companhia de Desenvolvimento econômico de Minas Gerais - CODEMIG, contemplada sua eventual majoração, conforme NT xxxxxx/Codemge e característica especial abaixo:

Valor avaliado mínimo de: R\$4.591.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e noventa e um milhões de reais) conforme Nota Técnica n. 16/SEDE/ASMERC/2025, podendo alcançar o **valor máximo de R\$36.596.000.000,00 (trinta e seis bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões de reais)**, nos termos das características especiais abaixo:

Lei Autorizativa: Lei Estadual n. 25.369, de 22 de julho de 2025.

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUE PODEM DEMANDAR AJUSTE SOCIETÁRIO E PATRIMONIAL DA COMPANHIA A SER FEDERALIZADA: Com relação a sua participação

societária na CODEMGE, considerando o subtotal alcançado com os demais ativos oferecidos pelo Estado de Minas Gerais e aceitos pela UNIÃO, precedente a este item, fica, desde já contemplada, nessa oferta, a faculdade de ajustar, desde que necessário e dentro desse mesmo ativo, a subscrição à CODEMGE no percentual de tanto quanto for indispensável de participação na CODEMIG, a fim e desde que essa inclusão seja necessária para compor o TOTAL de 20% (vinte por cento) do saldo devedor da dívida do ESTADO DE MINAS GERAIS, fazendo *jus* aos juros reais anuais nulos, ou seja, iguais a 0% (zero por cento/ano).

XII - Participações Societárias na MGI:

Trata-se da transferência da totalidade das ações de propriedade dos Estado de Minas Gerais na MGI – Minas Gerais Participações S/A, ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 394.363/76, regida na forma de seu Estatuto e legislação vigente, em especial pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelo Decreto nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017

Até o valor avaliado de: **R\$1,23 (um bilhão, duzentos e trinta milhões de reais)**, conforme Nota Técnica nº 15/SEDE/ASMERC/2025;

O [Projeto de Lei \(PL\) 4.222/25](#) autorizativa está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não havendo impedimento à adesão ao Propag e assinatura do aditivo contratual, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS QUE PODEM DEMANDAR AJUSTE PATRIMONIAL DA COMPANHIA A SER FEDERALIZADA: O maior ativo da companhia, constituído por participações societárias detidas na CEMIG, encontra-se entregue em penhor como garantia de operação de crédito que impediria a operação de federalização ou comprometeria o valor do ativo em questão, pelo que o Ente Federado reserva-se a faculdade de ajustar os ativos da companhia, com sua alienação ou cessão, de forma a buscar a liquidação da operação de crédito que leva à restrição. Alternativamente, o Ente Federado se compromete a oferecer garantias adicionais de forma a que o penhor existente sobre ativos da companhia não seja considerado como detrator do preço para fins de federalização do ativo.

Por fim, na indicação dos ativos ofertados pelo Estado de Minas Gerais, buscou-se proteger e preservar o patrimônio dos mineiros, requerendo que a negociação seja pautada pela lealdade interfederativa, em consistência com as normas constitucionais e dentro do espírito legal da Lei Complementar nº 212/2025, para que o benefício legal seja efetivo, prestigiando, ainda, sua atuação finalística na implementação de políticas públicas voltadas à coletividade e inspirado na cooperação que deve existir entre os entes federados para a busca de soluções consertadas, de acordo com os valores fundamentais da República, conforme ressaltado pelo Ministro NUNES MARQUES na PET 12.074/MG.

INDICAÇÃO DAS LEIS AUTORIZATIVAS

O Estado de Minas Gerais encontra-se autorizado, pelo art. 4º da Lei Estadual nº 25.282, de 05 de maio de 2025, a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, por meio dos instrumentos previstos no art. 3º da mesma lei complementar, observada a edição de lei específica nos casos em que a legislação o exigir:

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, por meio dos instrumentos previstos no art. 3º da mesma lei complementar, observada a edição de lei específica nos casos em que a legislação o exigir.

Assim, cumprida a exigência ao pedido de adesão, incluindo a apresentação, a seguir, das leis autorizativas, já devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado:

Art. 4º A adesão ao Propag poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O pedido de adesão deverá ser formalizado mediante envio de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o qual deverá conter:

(...)

III - indicação das leis autorizativas devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado para fins de adesão ao Propag e, se for o caso, para a transferência dos ativos de que trata o inciso II. (grifo nosso)

Desse modo, essas leis autorizativas acompanham, em anexo, este requerimento:

Lei autorizativa para fins de adesão ao Propag e encerramento RRF:

Lei Estadual nº 25.282, de 05 de maio de 2025

Lei autorizativa transferência COMPREV:

Lei Estadual nº 25.282, de 05 de maio de 2025

Lei autorizativa transferência de Direitos Creditórios:

Lei Estadual nº 25.359, de 21 de julho de 2025

Lei autorizativa para federalização CODEMGE:

Lei Estadual nº 25.369, de 22 de julho de 2025

Lei autorizativa Imóveis:

[Projeto de Lei \(PL\) 3.733/25](#) autorizativa está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não havendo impedimento à adesão ao PROPAG.

Participações Societárias CEMIG:

[Projeto de Lei \(PL\) 3.053/2024](#) autorizativo está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não havendo impedimento à adesão ao PROPAG.

Participações Societárias na MGI:

[Projeto de Lei \(PL\) 4.222/25](#) autorizativo está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não havendo impedimento à adesão ao PROPAG.

PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DO RRF EM RAZÃO DA ADESÃO AO PROPAG

Por fim, importa ressaltar a necessidade da adesão ao PROPAG estar acompanhado do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 4º do Decreto federal nº 12.433, de 2025:

Art. 4º A adesão ao Propag poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Aos Estados cujo ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, **o pedido de adesão ao Propag deverá ser acompanhado do pedido de exclusão do referido Regime** nos termos do disposto no art. 12, § 1º a § 3º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no art. 42 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025. (grifo nosso)

Em face do exposto, este pedido de adesão segue e funciona como o pedido de encerramento do RRF.

Para evitar descontinuidade entre o encerramento do referido Regime e o início da vigência do PROPAG, solicita-se que ambos os eventos sejam formalizados de forma coordenada na mesma

data para garantir a sistemática prevista no art. 32 do Decreto nº 12.433, de 2025 que estabelece a retomada escalonada e progressiva das prestações, iniciando-se com 20% do valor contratual no primeiro ano, com elevação gradual até atingir a integralidade (100%) a partir do quinto ano de vigência do novo regime.

ESTIMATIVAS DOS CONTRATOS NO PROPAG.

Na sequência, apresentam-se as estimativas dos contratos a serem incluídos no PROPAG, acompanhadas de seus respectivos valores projetados para a posição de 31 de agosto de 2025:

Quadro 3 – Contratos a serem refinanciados no Propag (posição estimada em 31 de dezembro de 2025)

Contratos	Credor	saldo devedor
		dez/25
Contrato Refinanciamento 9ºA	UNIAO	77.567.437.532
LEI 9496	UNIAO	103.411.377.910
Contrato Refinanciamento 272	UNIAO	-----
TOTAL		180.978.815.442

DA REDUÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS

O ESTADO DE MINAS GERAIS compreende, com base na literalidade, na sistemática normativa e na finalidade do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, que fará jus à aplicação imediata dos encargos reduzidos, em especial a taxa de juros reais de 0% ao ano, tão logo seja firmado o primeiro termo aditivo, ainda que antes da efetivação da amortização de 20% do saldo devedor e da assinatura do contrato definitivo de refinanciamento.

Essa interpretação encontra respaldo claro no § 3º do art. 7º do Decreto nº 12.433, de 2025, que dispõe:

§ 3º O Estado só fará jus à taxa de juros reduzida após firmar o primeiro termo aditivo do Propag, observado o prazo previsto no § 5º, devendo a taxa de juros reduzida incidir sobre o saldo devedor não reduzido, na hipótese de não se haver chegado a um acordo sobre o valor do ativo. (grifo nosso)

A sistemática definida pelo Decreto revela que o benefício da redução dos encargos incide imediatamente após a assinatura do primeiro termo aditivo, mesmo que ainda esteja em curso a avaliação dos ativos apresentados para fins de amortização extraordinária. O dispositivo é claro ao estabelecer que a taxa de juros reduzida **incide sobre o saldo devedor ainda não amortizado**, reconhecendo a natureza progressiva e bifásica da adesão ao Propag: primeiro, formaliza-se o ingresso com os encargos reduzidos sobre o saldo devedor não reduzido; em seguida, conclui-se a negociação e precificação dos ativos, viabilizando a assinatura do termo aditivo final.

Ademais, é importante destacar que, embora o Propag ofereça benefícios fiscais relevantes, ele impõe também contrapartidas rigorosas, que devem ser observadas em paralelo com os incentivos recebidos.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 45, §1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, que determina:

§ 1º Os Estados que firmarem o termo aditivo de que trata o art. 28, ou protocolarem o pedido de adesão ao Propag até 30 de novembro de 2025, **deverão realizar o primeiro aporte ao FEF em até sessenta dias** da assinatura do referido termo aditivo ou **do protocolo do pedido**, ou até 30 de novembro de 2025, o que ocorrer primeiro. (grifo nosso)

DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Portanto, considerando que o presente pedido de adesão está sendo protocolado no mês de novembro de 2025, o primeiro aporte ao FEF deverá ocorrer até **30 de novembro de 2025**.

Para assegurar a simultaneidade entre os benefícios do PROPAG (redução dos encargos) e as obrigações dele decorrentes (aporte ao FEF), é essencial que haja retorno com a maior brevidade possível, a fim de que o Estado de Minas Gerais possa analisar a resposta e assinar o primeiro termo aditivo na data esperada de 23 de dezembro de 2025, sem perder, ademais, a oportunidade de substituir ativos ainda esse ano, caso haja recusa (válida) pela União de algum dos ativos acima oferecidos, tudo para obter e, em seguida, manter o benefício dos juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) e, assim, não sofrer qualquer desenquadramento.

Essa coordenação entre benefícios e contrapartidas, além de preservar a integridade do pacto federativo, respeita a equação jurídico-financeira estabelecida pelo legislador: os encargos reduzidos são aplicáveis desde o primeiro aditivo, e as obrigações previstas, como os aportes anuais ao FEF, devem ser honradas a partir do marco do pedido de adesão.

Por fim, reitera-se que negar tal aplicação imediata desvirtua o mecanismo do termo aditivo preliminar, subverte o objetivo da LC nº 212, de 2025, e impõe um ônus financeiro desnecessário e injustificado a este ente federado que já demonstrou capacidade técnica, jurídica e institucional para cumprir todas as exigências do Programa.

Ainda à luz da documentação formalmente exigida pelo Decreto nº 12.433, de 2025, para fins da cessão dos ativos elencados no presente pedido de adesão, há que se destacar que, no âmbito dos Fluxos de Recebíveis referentes às compensações financeiras de recursos hídricos e de recursos minerais, assim como da Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo (FEP) elencados anteriormente, os artigos 23 e 24 da citada norma regulamentadora assim preveem:

Art. 23. No caso dos recebíveis de que trata o art. 5º, caput, inciso VIII, os Estados deverão enviar ao Ministério da Fazenda, **até 31 de julho de 2025**, solicitação de cessão acompanhada dos seguintes documentos:

I - avaliação econômico-financeira do fluxo dos recebíveis, acompanhada de premissas e de metodologia de cálculo, validada pela agência reguladora federal competente;

II - parecer da Procuradoria do Estado que ateste que os recebíveis estão livres e desembaraçados, e não estão comprometidos com garantias, contragarantias, depósitos judiciais, vinculações legais ou transferências obrigatórias; e

III - minuta do instrumento de cessão.

Art. 24. O aceite pela União de recebíveis de que trata o art. 5º, caput, inciso VIII, será condicionado:

I - à validação da projeção do fluxo dos recebíveis pela agência reguladora federal competente;

II - ao valor limitado ao projetado pela agência reguladora federal competente, descontado o montante comprometido pelo Estado com garantias, contragarantias, depósitos judiciais, vinculações legais ou transferências obrigatórias; e

III - à manifestação favorável por parte do Ministério setorial competente.

Para o devido atendimento dos dispositivos acima, foram encaminhados ofícios (**Anexo X**) às agências reguladoras federais competentes para verificação de cada ativo proposto a ser cedido. São elas: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Mineração (ANM) e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais reitera, para o tempestivo atendimento dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 12.433, de 2025, a necessidade de célere manifestação por parte das agências reguladoras federais ANEEL, ANM e ANP, quanto à validação do fluxo de recebíveis de ativos de suas respectivas competências.

DA DISPENSA DAS METAS E COMPROMISSOS DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Lei Complementar nº 212/2025 estabelece em seu Art. 7º que os Estados beneficiados pelas condições do Regime de Recuperação Fiscal, na data de solicitação da adesão ao Propag, limitem o crescimento de suas despesas primárias enquanto estiverem neste Programa. Essa regra fiscal constitui em compromisso a ser cumprido pelo estado nos termos estabelecidos pela lei e regulamento em até 12 meses a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º da mesma Lei.

Por outro lado, o § 6º do Art. 7º da LC nº 212/2025 concede ao Estado sujeito a essa limitação o direito à dispensa da fixação de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal:

§ 6º Mediante solicitação do Estado, **será** dispensada a exigência de fixação de metas e compromissos dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal para os Estados sujeitos à limitação de despesas prevista no *caput* deste artigo, condicionada a ratificação pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Nesse sentido, tendo em vista o presente pedido de adesão ao Propag e a transição entre os dois programas, aplica-se regra sobre a dispensa da fixação de metas e compromissos para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal referente ao exercício financeiro de 2025.

DOS PEDIDOS DENTRO DA ADESÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PROPAG

Diante de todo o exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS vem respeitosamente, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e do Decreto federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, formalizar os seguintes pedidos à Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, nos termos do do art. 4º do Decreto nº 12.433, de 2025, com fundamento nesta manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, autorizado pela Lei Estadual nº 25.282, de 05 de maio de 2025, na documentação comprobatória anexa e nos elementos exigidos pelos dispositivos supracitados.

II - Assinatura do primeiro termo aditivo do Propag, a ser disponibilizado pela STN no prazo previsto no § 5º do art. 7º do Decreto nº 12.433, de 2025, de modo a assegurar a **aplicação imediata da sistemática de encargos reduzidos (IPCA + 0% a.a.)**, conforme estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

III - Aceitação dos ativos indicados no pedido de adesão, nos termos do art. 3º da LC nº 212, de 2025 e do art. 5º do Decreto nº 12.433, de 2025, limitados a 20% do saldo devedor previsto para dezembro/2025.

IV - Encerramento formal e coordenado do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), nos termos do § 2º do art. 4º do Decreto nº 12.433, de 2025, em conjunto com a adesão ao Propag, evitando-se descontinuidade entre os regimes e viabilizando a transição adequada entre os modelos contratuais, frisando ainda que a redução dos juros reais da dívida do Estado de Minas Gerais perante a União, de que trata o quadro 1 na pág. 2, constitui-se **MOTIVO DETERMINANTE** do presente pedido e do termo

aditivo a ser assinado, bem como para fins de interpretação futura da eficácia do presente requerimento.

V - Manifestação célere, por parte das agências reguladoras federais ANEEL, ANM e ANP, quanto à validação do fluxo de recebíveis de ativos de suas respectivas competências, para fins do devido atendimento aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 12.433, de 2025, de modo a não obstar os esforços empreendidos pelo Estado de Minas Gerais para a rápida concretização do seu processo de adesão ao Propag.

VI - Dispensa das metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, nos termos § 6º do Art. 7º da LC nº 212/2025, referente ao exercício financeiro de 2025.

Em suma, o ESTADO DE MINAS GERAIS formaliza a sua ADESÃO ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), nos termos da legislação de regência, com o acolhimento do presente pedido de ingresso nesse regime especial, de modo a possibilitar a transição imediata e ordenada do atual Regime de Recuperação Fiscal para o novo modelo proposto, viabilizando a consolidação de um novo ciclo de responsabilidade fiscal, sustentabilidade da dívida pública e fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, com o acolhimento dos ativos relacionados e expressamente ofertados, na ordem sucessiva e até a formação do capital necessário de 20% (vinte por cento) do saldo devedor da dívida do ESTADO DE MINAS GERAIS com a UNIÃO, para a obtenção dos juros reais nulos, ou seja, iguais a 0% (zero por cento) ano, na ordem indicada e até o atingimento completo do limite previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº. 212/2025, segundo e nas condições apresentadas neste ofício.

Segundo orientação da própria Secretaria do Tesouro Nacional, o envio do presente Ofício e do documento que o instrui ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico: propag@tesouro.gov.br

O ESTADO DE MINAS GERAIS, expressamente, no caso da necessidade de documentação ou informação adicional, desde já solicita prazo para esse atendimento.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2025.

ESTADO DE MINAS GERAIS.

ROMEU ZEMA NETO

Governador

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

Vice-Governador

^[1] LC 212/2025: Art. 2º O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2025, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito da [Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993](#), da [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), da [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), da [Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021](#), da [Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023](#), e da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), poderão aderir ao Propag.

^[2] Dec. 12.433: Art. 4º A adesão ao Propag poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O pedido de adesão deverá ser formalizado mediante envio de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o qual deverá conter:

(...)

II - se for o caso, indicação pormenorizada dos ativos a serem transferidos à União, das condições de transferência e dos respectivos valores, avaliados com base nos critérios dispostos neste Decreto; e (grifo nosso)



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Simões de Almeida, Vice-Governador**, em 06/11/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 06/11/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126838964** e o código CRC **4B5D26DD**.

Referência: Processo nº 1080.01.0104803/2025-22

SEI nº 126838964

Rodovia Papa João Paulo II, 3777 - Palácio Tiradentes - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-903